



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇO nº 05.001/2022-TP

Assunto: RECURSO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

RECORRENTE: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de certame licitatório objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA ARENINHA CAMPO VERDÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO PAVUNA<, MUNICÍPIO DE PACATUBA.

I - RELATÓRIO

Consta no recurso que a empresa recorrente restou habilitada no certame, porém foi desclassificada na apresentação da proposta, esta no valor de R\$ 1.051.032,90 (um milhão e cinquenta e um mil e trinta e dois reais e noventa centavos).

A recorrente afirma que a sua proposta foi apresentada totalmente conforme as especificações do instrumento convocatório, com um total de 26 (vinte e seis) páginas ao todo, sendo as últimas tabelas de encargos sociais.

No entanto, a proposta da recorrente foi desclassificada sobre o argumento de que faltava a tabela de encargos sociais, sendo que esta tabela, segunda afirma a recorrente, constava na última página 26. No entanto, tal página 26 não consta na proposta apresentada, o que ensejou a sua desclassificação.

Esse é o relato necessário.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verifica-se a tese recursal cinge-se acerca da apresentação ou não da tabela com encargos sociais em sua proposta, a qual supostamente constava de uma página 26.

A narrativa recursal corrobora que a proposta está incompleta:

"a recorrente por meio de seu representante se fez presente na sala da comissão de licitação do município de Pacatuba/CE e juntamente com dois membros averigou o fato da página 26 não estar nos autos do processo...."

Nesse contexto não cabe decisão com base em conjecturas, devendo existir elementos concretos, *in casu*, a recorrente não apresentou a proposta nos termos exigidos no edital, sendo sua tese baseada apenas em presunções. Veja que a própria recorrente constatou por meio dos seus representantes a incompletude de sua proposta, vez que a mesma não tratou dos encargos sociais.

Dessa forma, não consta nos autos do procedimento de licitação a proposta nos moldes exigidos no edital, o que implicou, por obvio, na sua desclassificação.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, **o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.**

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como,



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Entendimento contrário violaria os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. **2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (...) (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO.
DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL.
DESCLASSIFICAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE
INFORMÁTICA. PREGÃO. POSSIBILIDADE. 1.



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



MUNICÍPIO
VERDE



Considerando que a impetrante deixou de cumprir exigência constante do edital regulador do processo licitatório - inclusão dos valores relativos à CPMF na proposta - o que foi observado pelos demais licitantes, correto o procedimento da Administração ao desclassificá-la do certame, em observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, o qual não foi impugnado previamente. (...) 4. Apelação a que se nega provimento. **(TRF1 AC 200536000138483 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200536000138483 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:73)**

Frize-se, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico. Como se pode notar, e já dito anteriormente, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa o serviço na integralidade e na qualidade que se espera. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Desta forma, conclui-se que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade, não podendo ser admitido o julgamento com fundamento em conjectura como pretende o recorrente, pois caberia a recorrente ter apresentado a proposta nos moldes exigidos no edital, o que não consta nos autos, conforme atestou a equipe técnica.

III - DISPOSITIVO



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento dos recursos e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO. Mantendo assim, a decisão que declarou desclassificada a proposta da empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Pacatuba/CE, 28 de abril de 2022.

Osvaldo Cavalcante Pita Neto
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE